

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 04 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 1.187
(Do Dep. Edmilson Soares)

Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1.º As instituições de ensino superior privado com sede no Estado da Paraíba devem publicizar os canais de consultas sobre a regularidade de credenciamento de seus cursos de graduação e pós-graduação junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único: A publicidade deverá ser feita nos seguintes parâmetros:

I – Nas páginas de internet das instituições e seus cursos, através de banner destacado, com acesso direcionado ao site de consulta do Ministério da Educação;

II – Nas dependências físicas das instituições, através de cartazes com dimensões não menores do que 30cmx30cm, nos corredores, painéis e murais de comunicação institucional, indicando o caminho de pesquisa do credenciamento regular junto ao Ministério da Educação;

III – Nos materiais de divulgação dos cursos, incluindo folders e outdoors, através de inscrição destacada do site de consulta do Ministério da Educação.

Art. 2.º O Ministério da Educação deverá ser informado sobre as instituições que não cumprirem o disposto nesta Lei pelos órgãos responsáveis da Administração Pública.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Edmilson Soares
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



JUSTIFICATIVA

A oferta de cursos superiores no Brasil aumentou muito nos últimos anos, principalmente com o surgimento de um grande número de faculdades particulares.

Ocorre que o aumento da procura por esses cursos fez surgir diversas “faculdades” que oferecem diplomas falsificados, pois não possuem credenciamento junto ao Ministério da Educação, causando prejuízos de todas as ordens aos seus alunos.

Tal situação vem se agravando, principalmente no interior do país. Já existem procedimentos investigativos e judiciais, pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, para coibir essas situações.

O presente Projeto tem o intuito de criar mecanismo de informação das instituições legais, devidamente registradas no MEC. É um instrumento simples e eficaz, uma vez que todas as instituições credenciadas estão cadastradas no site do Ministério da Educação, mas poucas pessoas sabem de tal facilidade. Caso a instituição não conste no cadastro do MEC, ela não está apta a ofertar cursos de graduação ou pós-graduação, portanto, não poderá emitir diploma algum.

Sendo assim, divulgar essa informação serve para prevenir e combater o uso criminoso do ensino, salvaguardando muitos alunos de possíveis fraudes que possam vir a se submeter, com o simples ato de verificarem se a faculdade a qual desejam se matricular é credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

Ante o exposto, apresentamos para consideração dos nobres pares o presente Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Plenário “José Mariz”, em/...../.....


Edmilson Soares
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.387
Em 16 / 02 / 2017
P/ Rafael
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21 / 02 / 2017
Luiz Aguiar Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2017

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Fernando Farias
Em 24 / 3 / 2017
Chirley P. de S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2017
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.
Viviane Araújo
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.187/2017.

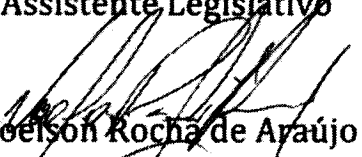
Autoria: Dep. Edmilson Soares.

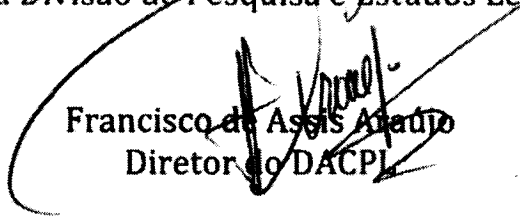
**Ementa: DISPÕE SOBRE O DEVER DE PUBLICIDADE DA
REGULARIDADE DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-
GRADUAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
PRIVADO NO ESTADO DA PARAÍBA.**

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 16 de fevereiro de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.187/2017

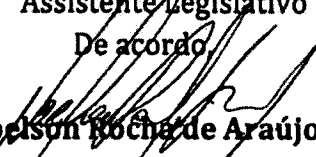
Autoria: Dep. Edmilson Soares

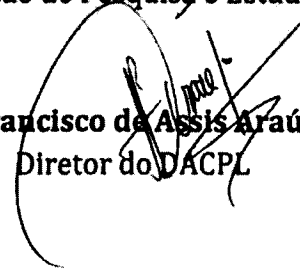
Ementa: Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.312, página 03, na data de 20 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo
De acordo,

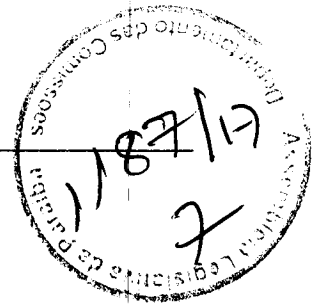

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.187/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1187/2017



"Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba."
EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA
SUPRESSIVA.

AUTOR(A): DEP. EDMILSON SOARES.
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA.

P A R E C E R Nº 1211 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1187/2017**, de autoria do Deputado Edmilson Soares, o qual "Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba".

A presente propositura pretende fazer com que as instituições de ensino superior privado sediadas no Estado da Paraíba publiquem em *folders*, em seus respectivos *sites* e nas dependências físicas da instituição a regularidade dos seus cursos de graduação e pós-graduação, sempre direcionando ao site de consulta do Ministério da Educação.

No mais, a proposta legislativa em análise busca criar um mecanismo de informação aos estudantes sobre a legalidade dos cursos que são ofertados, evitando fraudes.

A matéria constou no expediente do dia 21 de fevereiro de 2017.
Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.
É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Analizando detalhadamente a propositura, observa-se que seu autor pretende impor obrigações às instituições de ensino superior sediadas no Estado da Paraíba, a fim de salvaguardar os estudantes, evitando fraudes.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo, especialmente o direito à educação. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e à União para legislar sobre educação e ensino:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Dessa forma, verifica-se que, além de não haver impedimentos legais ou constitucionais à aprovação do projeto, este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, notadamente a promoção da dignidade humana e a efetivação dos direitos sociais.

Outrossim, a propositura condiz com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, de competência legislativa privativa da União, não havendo, após detida análise, qualquer contradição.

Por outro lado, verifica-se uma impropriedade no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.187/2017, pois apresenta **vício de inconstitucionalidade formal por tratar de um assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual**, uma vez que visa criar atribuições a órgão da Administração Pública; violando, assim, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, abaixo transcrita:

“Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre: (...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, RE n. 704450 MG, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16/05/2014, entre outros).

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1187/2017, com a apresentação de EMENDAS SUPRESSIVAS**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2017.


DEP. HERVÁZIO BÉZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



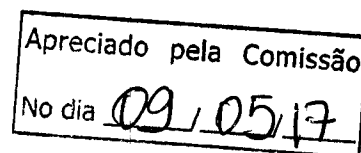
III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1187/2017, com a apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**.

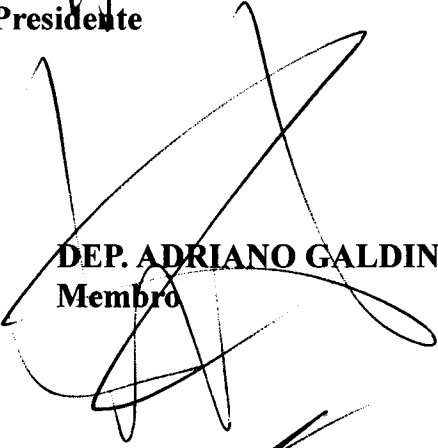
É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2017.

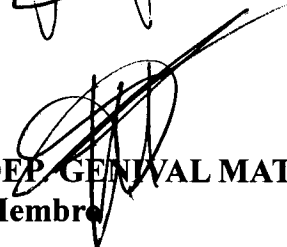

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1187/2017

Art. 1º Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1187/2017 o qual dispõe que:

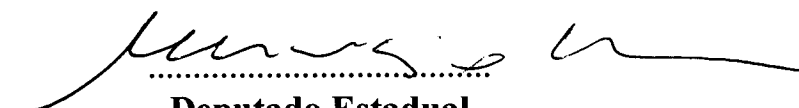
“Art. 2º - O Ministério da Educação deverá ser informado sobre as instituições que não cumprirem o disposto nesta Lei pelos órgãos responsáveis da Administração Pública”.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva do art. 2º justifica-se, pois impõe atribuição a órgão da Administração Pública, o que fere o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual.

Neste sentido, propõe-se essa supressão, a fim de que esta inconstitucionalidade seja sanada.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2017


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1.187/2017 - DO DEPUTADO EDMILSON SOARES - Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

COMISSÃO: <u>EDUCAÇÃO</u>
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM _____/_____/_____
_____ PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVÁ

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.187/2017 – DO
DEPUTADO EDMILSON SOARES.**

Emenda: - Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, com Emenda Supressiva apresentada na CCJR e com o parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão da Ordem do dia 21 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1187/2017

"Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.". **EXARA-SE O PARECER APROVAÇÃO**

AUTOR: DEP. EDMILSON SOARES.

RELATOR ESPECIAL(A):

P A R E C E R DE RELATOR ESPECIAL Nº ____/2017

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, em conformidade com as regras regimentais, o **Projeto de Lei nº 1187/2017**, de autoria do Deputado Edmilson Soares, o qual "Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba".

A presente propositura pretende fazer com que as instituições de ensino superior privado sediadas no Estado da Paraíba publiquem em *folders*, em seus respectivos *sites* e nas dependências físicas da instituição a regularidade dos seus cursos de graduação e pós-graduação, sempre direcionando ao site de consulta do Ministério da Educação.

No mais, a proposta legislativa em análise busca criar um mecanismo de informação aos estudantes sobre a legalidade dos cursos que são ofertados, evitando fraudes.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Analisando detalhadamente a propositura, observa-se que seu autor pretende impor obrigações às instituições de ensino superior sediadas no Estado da Paraíba, a fim de salvaguardar os estudantes, evitando fraudes.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da propositura, cabe nessa fase do processo legislativo fazermos uma análise restrita ao mérito da matéria, ou seja, devemos realizar um estudo sobre o interesse público da proposta, os reflexos positivos e negativos de sua aprovação e vigência.

Em uma análise mais acurada da propositura, compreendemos que sua aprovação contribuirá para que se evite fraudes e lesão aos interesses dos estudantes, pois muitas vezes, determinadas instituições de ensino superior acabam por se aproveitar da boa-fé dos alunos e oferecem cursos de graduação e pós-graduação não credenciados, como se fossem cursos aprovados e regulamentados pelos órgãos de controle e fiscalização. Nestes termos, a disponibilização das informações sobre a regularidade destes cursos pelas instituições de ensino, poderá evitar danos futuros aos interesses dos estudantes.

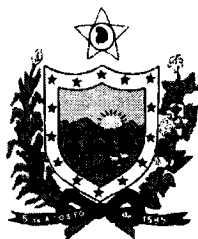
Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.187/2017**.

É o voto.

Plenário José Mariz, 21 de junho de 2017.

Dep.

Relator Especial



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 27 / 06 / 2017

Rafaela

Ofício nº 455/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

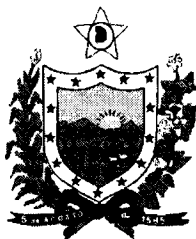
Assunto: **Autógrafo nº 642/2017 – Projeto de Lei nº 1.187/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 642/2017 do Projeto de Lei nº 1.187/2017, do Deputado Estadual Edmilson Soares, que “Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 642/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.187/2017
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES**

Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino superior privado com sede no Estado da Paraíba devem publicizar os canais de consultas sobre a regularidade de credenciamento de seus cursos de Graduação e Pós-Graduação junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A publicidade deverá ser feita nos seguintes parâmetros:

I – nas páginas de internet das instituições e seus cursos, através de banner destacado, com acesso direcionado ao site de consulta do Ministério da Educação;

II – nas dependências físicas das instituições, através de cartazes com dimensões não menores do que 30cmx30cm, nos corredores, painéis e murais de comunicação institucional, indicando o caminho de pesquisa do credenciamento regular junto ao Ministério da Educação;

III – nos materiais de divulgação dos cursos, incluindo folders e outdoors, através de inscrição destacada do site de consulta do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 455 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 642/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.187/2017

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

EMENTA: Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 27 / 06 / 2017

Nome: Rafaela.